TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1018533-19.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Bs Empreendimentos Imobiliários Ltda. opõe embargos de terceiro contra Construtora Fortefix Ltda e José Luis Torres Rossete voltando-se contra indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 117.742 do CRI local, de sua propriedade, efetivado no processo nº 0001559-17.1998.8.26.0566, ação movida pelos embargados contra a empresa BS Engenharia e Construções Ltda. Sustenta a embargante que não faz parte daquela relação processual, que sobre tal imóvel existe incorporação imobiliária e a indisponibilidade impediu a venda dos apartamentos do empreendimento e que o imóvel nunca pertenceu à executada, assim como não se faz presente hipótese a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Sob tais fundamentos, pede a desconstituição do decreto de indisponibilidade. Juntou documentos fls. 19/373.

Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 374).

Em impugnação a co-embargada, <u>Contrutora Fortefix Ltda</u> (fls. 385/386), aduziu que a embargante pertence ao mesmo grupo econômico que a empresa Bs Engenharia e Construções Ltda., executada naqueles autos e age com má-fé. Juntou documento (fls. 387).

O co-embargado <u>Jose Luis Torres Rossete</u>, a fls. 390/395, afirma que à embargante falta interesse processual porque já houve o reconhecimento, pelo Eg. Tribunal, de que ela pertence ao mesmo grupo econômico da executada (fls. 318). Que há de ser aplicada a teoria da aparência e que a embargante litiga em má-fé.

Réplica a fls. 417/419.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Os embargos devem ser rejeitados.

Ficam superadas as preliminares, aplicando-se o art. 488 do NCPC: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485."

A embargante teve contra si reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 318), que pertence ao mesmo grupo econômico da executada. Pede-se vênias para transcrever a decisão proferida nos auto do Agravo de Instrumento nº 2.112.313-79.2014.8.26.000: "(...) ficou comprovado nos autos que a executada é proprietária dos imóveis objetos das matrículas nº 117.742, 102.683 e 102.701 (...) além daquele objeto da matricula 130.159, avaliado a fls. 259 e seguintes, o que em analise perfunctória, estão aptos a garantirem a execução. Oportuno observar que as empresas BS Engenharia e Construções, BS Empreendimentos Imobiliários e BS Incorporadora e Representações Ltda, fazem parte do mesmo grupo econômico (...) Finalmente, porque não demonstrada a insolvência da devedora, por ora, inviável a declaração de fraude, sendo mantido o decreto de indisponibilidade dos imóveis constantes da interlocutória. Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda"

Ademais em sua própria página se declara pertencente ao "Grupo BS" (fls. 387).

Mais que um simples grupo econômico, há verdadeira confusão patrimonial, como demonstrado às fls. 391, Item 4, autorizando a aplicação do art. 50 do Código Civil.

Na realidade as atividades realizadas pelo grupo, de modo único e sem distinção clara, são imputáveis a todos os seus integrantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Nenhuma contraprova veio aos autos, pela embargante, que não demonstrou a existência de seu direito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de terceiro, condenando a embargante em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º em R\$ 2.000,00. Deixo de condenar a embargante nas penas da litigância de má-fé uma vez que não foi comprovada a má-fé, se não o exercício legítimo, pela embargante, do direito de ação.

Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução, prosseguindo-se naqueles.

Oportunamente arquivem-se estes.

PRIC.

São Carlos, 12 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA